



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



PARECER JURÍDICO PROJUR nº 29/2017.

REFERÊNCIA: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TECNICOS, INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: PARA AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MATERIAIS TECNICOS, INSUMOS E MEDICAMENTOS PARA A SECRETARIA DE SAÚDE. ART. 24, IV DA LEI 8.666/93.

Trata-se de parecer sobre proposta de compra direta, com dispensa de licitação, dos bens acima sucintamente especificados, onde foram apresentadas razões fáticas e também de ordem legal que autorizariam a pretendida contratação direta.

DA ANÁLISE FÁTICA

A Ilustríssima Secretaria de Saúde solicitou com urgência aquisição emergencial de materiais técnicos, insumos e medicamentos para atender o Hospital Municipal do Santa Rosa em Abaetetuba e a Unidade de Pronto Atendimento.

Justificou também que a referida contratação se faz necessária por inexistirem ou terem sido encerrados os contratos vigentes para o referido fornecimento, bem como por ser a aquisição dos itens imprescindível e de aquisição imediata, não podendo aguardar a finalização do devido processo licitatório.

Assim, num primeiro momento, os fatos apresentados são robustos e demonstram, liminarmente, a necessidade de providências pontuais para aquisição do bem pretendido, inspirando a contratação direta, no montante mínimo necessário até a realização do devido processo de licitação.

Cite-se, ainda a importância do referido bem para o Município e para os munícipes.

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Conforme acima demonstrado, a lei é expressa quanto à possibilidade de contratação direta, com dispensa de licitação em situações emergenciais, limitando a aquisição à quantidade de bens suficientes para superação da situação emergencial.

No presente caso, a Administração já está tomando providências para a aquisição, através do Pregão Presencial, porém, como se sabe, os processos licitatórios tem prazo para se iniciarem não tendo previsão exata para seu término, o que gerou a necessidade de imediata solução, consistente na contratação direta e imediata de um quantitativo mínimo para que se pudesse atender até a conclusão da licitação, evitando o comprometimento de serviços públicos essenciais.

Deste modo, cremos que os fatos narrados harmonizam-se com aquilo que a lei expressa na hipótese do Art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, o que, a nosso ver, autoriza a contratação direta com dispensa de licitação.

Obviamente, é evidente e concreto o risco para os serviços públicos, inclusive os essenciais, que não admitem interrupção ou paralisação, caso a Administração não restabeleça o serviço imediatamente. O que suscita a necessidade de imediata e direta contratação.

Nesta linha, o sempre oportuno magistério de Marçal Justen Filho (in, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, ed. 11ª, p. 239):

“A contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistirá cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



No presente caso a situação de risco somente será eliminada com a contratação do fornecimento. E diga-se, a proposta de contratação está limitada ao quantitativo estritamente necessário para atendimento enquanto se realiza licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (in, Vade-Mecum de Licitações e Contratos, Ed. Fórum, ed. 3ª, pgs. 414 e 415) informa:

“Emergência – atraso por recursos administrativos

Nota: o TCU considerou regular a contratação por emergência de empresa para fornecer passagem aérea, até conclusão do procedimento licitatório, retardado por inúmeros recursos administrativos.

Fonte: TCU, Processo nº 007.852/96-7. Decisão nº 137/1997 – Plenário. e,

Emergência – comprometimento da segurança

TJDF decidiu: “É dispensável a licitação, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança”

Fone: TJDF 1ª Turma Civil. APC nº 1937988/DF. DJ 30 mar. 1994. P. 3.264.”

Assim, a doutrina e a jurisprudência vertentes estão consonantes com a proposta de contratação direta em questão.

DAS CONDIÇÕES DOCUMENTAIS

Para sua contratação a empresa apresentou os seguintes documentos:

1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.
2. Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União;
3. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual;
4. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal;
5. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (CND-INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS).
6. Alvará de Licença.
7. Licença de Funcionamento da Vigilância Sanitária
8. Contrato Social da empresa, suas alterações e demais atos constitutivos.
9. Documento de identidade dos sócios.
10. Ficha de Inscrição Cadastral- FIC
11. Comprovante de Inscrição e regularidade junto a Anvisa
12. Certidão de Regularidade com o Conselho Regional de Farmácia
13. Certidão de Registro com o Conselho Regional de Farmácia
14. Certidão de Quitação dos Profissionais junto ao Conselho Regional de Farmácia
15. Certidão de Regularidade Profissional Junto ao Conselho Regional de Contabilidade.
16. Certidão de Regularidade Profissional Junto ao Conselho Regional de Contabilidade com finalidade específica para “BALANÇO PATRIMONIAL, REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL”.
17. Balanço patrimonial registrado já Junta Comercial do Estado do Pará.
18. Certidão Simplificada da Junta Comercial o Estado do Pará- JUCEPA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA



19. Licença Ambiental de Operação emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Belém.
20. Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição de Produtos para Saúde.
21. Certidão de Falecia e Concordata.

Documentos quanto a Regularidade Trabalhista

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT

Portanto, demonstrou todas as condições necessárias para a sua contratação, sendo elas compatíveis com aquelas exigidas na dispensa de licitação em comento.

DA ANÁLISE DO PREÇO PROPOSTO

O preço proposto para fornecimento do serviço é de R\$ 462.054,70 (QUATROCENTOS E SESSENTA E DOIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E SETENTA CENTAVOS). Sendo pago, conforme mapa comparativo em anexo.

Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, conforme justificativa do presidente e levantamento do setor de compras, especialmente se levarmos em conta as pesquisas de preços que ora juntados. Aliás o preço proposto é o menor preço que encontramos.

Deste modo, temos que o preço proposto é razoável e está dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços de mercado.

DAS CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto concluímos ser possível a contratação direta, com dispensa de licitação, da empresa em referência, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer, bem como em atenção a justificativa do presidente da comissão.

Deste modo, encaminhamos este expediente a Vossa Senhoria para que, aderindo livremente aos seus termos, promova a ratificação da justificativa apresentada, nos termos do Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Abaetetuba (Pa), 26 de janeiro de 2017.




Yasmin Carvalho Santos
Procuradora Jurídica do
Município de Abaetetuba
Portaria 011/2017

YASMIN CARVALHO SANTOS
Procuradora Jurídica Do Município